



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

15.09.2010

*[Assinatura]*

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 7.284  
(15.09.2010)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 1258-36.2010.6.02.0000**

**Embargante : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II"**  
**Advogados : JOÃO DANIEL MARQUES FERNANDES E OUTROS**

**Embargados : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" /  
TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO**  
**Advogados : MOTTA E SOARES ADVOCACIA / ALDEMAR DE MIRANDA  
MOTTA JÚNIOR / ADRIANO SOARES DA COSTA E  
OUTROS**

**Relator: Juiz Luciano Guimarães Mata**

**Ementa:**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.**

1. *Não merece reparo a decisão que concedeu direito de resposta a incidir no tempo da Coligação proporcional, em virtude de ofensa praticada por candidato integrante de partido a ela pertencente, porquanto nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariamente nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.*

2. *Não comprovando a embargante a existência dos vícios apontados, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.*

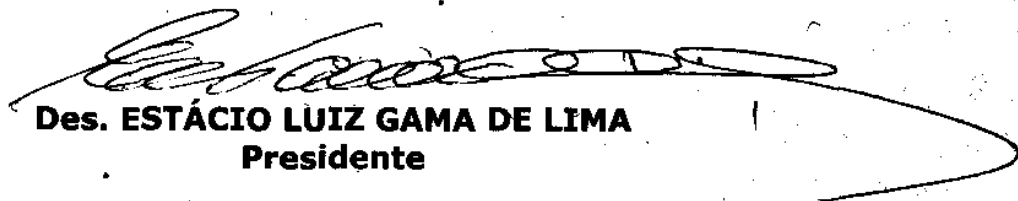
*[Assinatura]*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 15 dias do mês de setembro do ano de 2010.

  
**Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
**Presidente**

  
**LUCIANO GUIMARÃES MATA**  
**Relator**

**RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
**Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

A Coligação "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II" interpôs Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 7.222, através do qual esta Corte deu provimento ao Recurso interposto para, reformando *in totum*, a decisão vergastada, conceder o direito de resposta de 1 minuto a ser exercido no horário destinado ao guia eleitoral das eleições proporcionais da coligação para deputado estadual que abriga o ofensor, Sr. José Severino Rosas de Andrade (J. Andrade).

A Coligação embargante suscita a contradição do mencionado julgado. Alega, pois, que, na condição de Coligação Proporcional, em nenhum momento foi instada a fazer parte do polo passivo da presente demanda, e que, apesar disso, foi atingida pelos efeitos da decisão embargada, malferindo-se os postulados do amplo direito de defesa, do contraditório, devido processo legal e da própria segurança jurídica.

Defende que *"não pode, assim, uma coligação ser responsabilizada por ato de quem quer que seja, sem que lhe tenha sido oportunizada defesa"*.

Aduz a embargante, por fim, que o julgado encontra-se eivado de omissão, porquanto não se manifestou sobre a necessidade de formação completa do litisconsórcio passivo necessário com a sua inclusão na lide.

Pede o provimento dos aclaratórios para sanar a obscuridade do Acórdão *"que fez repercutir seus efeitos sobre sujeito estranho à lide"*, culminando com a extinção do feito sem julgamento do mérito. Sucessivamente, pugna pelo julgamento do presente processo com resolução do mérito, ante o reconhecimento da incidência da decadência, haja vista que houve o decurso do lapso temporal para o exercício do direito de inclusão da Embargante no polo passivo da Demanda.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO.**

Sr. Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos pela Coligação "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II" em face do Acórdão nº 7.222, através do qual esta Corte pugnou pela concessão de direito de resposta de 1 minuto a ser exercido no horário destinado ao guia eleitoral das eleições proporcionais da coligação para deputado estadual que abriga o ofensor, Sr. José Severino Rosas de Andrade (J. Andrade), restando assim ementado:

**"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. VEICULAÇÃO DE OFENSAS. INJÚRIA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.**

*1. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.*

*2. Configura a ocorrência de hipótese de cabimento de direito de resposta em benefício de candidato, a afirmação de que o governo do Estado por ele gerido seria o governo da mentira, miséria e incompetência, por atingir diretamente a sua honra subjetiva, por ultrapassar os limites do questionamento político e descambar para o insulto pessoal e para a materialização de conduta penalmente coibida, exorbitando o contexto do debate político próprio do jogo democrático.*

*3. Recurso conhecido e provido. "*

De início observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do inconformismo, razão pela qual dele conheço.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Não prosperam, contudo, os argumentos expendidos na peça recursal, constituindo-se essa em mero dever de ofício dos seus ilustres causídicos, porquanto todas as questões relevantes ao deslinde do feito em tela foram exaustivamente enfrentadas no aresto ora combatido, não havendo que se falar, assim, em qualquer vício processual que contamine o mencionado julgado.

Com efeito, em que pese nos presentes autos ter sido notificada para integrar a lide a Coligação Majoritária – “Frente Popular Por Alagoas” – ao invés da Coligação proporcional que abriga o candidato José Severino Rosas de Andrade, mais conhecido como J. Andrade, qual seja, Coligação “Frente Popular Por Alagoas II, não observo o alegado prejuízo ao direito de defesa da embargante, porquanto a propaganda impugnada teve a sua legalidade enfaticamente defendida pela Coligação Majoritária que postulou nos presentes autos, em arrazoado rico em precedentes jurisprudenciais que culminou com pedido de improcedência da representação.

Ademais, o candidato responsável pelas ofensas reconhecidas como ofensivas, Sr. José Severino Rosas de Andrade, compareceu em juízo oferecendo sua defesa nos termos da petição de fls. 53/62.

Vê-se, pois, que o julgado objurgado não imputou cominação a sujeito estranho à lide, como quer fazer crer a embargante, tendo permanecido restrito ao ditames constantes dos arts. 14 e seguintes da Res. TSE nº 23.193/2010, inclusive quanto ao dispositivo segundo o qual o direito de resposta deve ser concedido no horário do partido político ou coligação responsável pela ofensa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Isso porque, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariamente nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Quanto à alegação de omissão no julgado objurgado, suscitada nos presentes aclaratórios, referente à inexistência de manifestação sobre a formação de litisconsórcio passivo necessário em virtude da não participação no feito da Coligação proporcional que abriga o responsável pelas ofensas, entendo que igualmente não merece prosperar.

Com efeito, tal questão foi levantada pela Coligação "Frente Popular por Alagoas" em sede de contra-razões que não foram conhecidas pelo pleno desta Especializada, haja vista o teor da decisão monocrática do Juiz Auxiliar que consignou a ilegitimidade passiva da referida coligação. Tal fato justificou a não manifestação sobre a referida temática em sede recursal, não se tratando pois de omissão do julgado.

Ademais, embora a Coligação embargante tenha legitimidade passiva para figurar no polo passivo da demanda, e não tenha sido instada a integrar a presente lide, observo que tal fato decorreu de erro justificado talvez pela semelhança de nome das coligações Majoritária e Proporcional que se distinguem em verdade por um simples numeral ou mesmo pelo fato de as duas Coligações apresentarem o mesmo representante perante esta Justiça Eleitoral.

Porém, apesar desse fato, não restou demonstrada a ocorrência de nenhum prejuízo às partes capaz de desnaturar a decisão ora embargada:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Vê-se, pois, que em verdade pretende a embargante que este Regional proceda a um novo exame do mérito da decisão guerreada, o que não se afigura juridicamente possível em sede de aclaratórios, em virtude de suas manifestas limitações processuais.

De fato, os embargos de declaração, conforme cediço, servem tão-somente para aclarar ou suprir eventual contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, e corrigir erro material, o que não é a hipótese dos autos.

Diante do exposto, inexistindo no acórdão combatido qualquer omissão ou contradição a ser sanada, são inteiramente impertinentes e despropositadas as razões oferecidas pela embargante, impondo-se a rejeição dos aclaratórios.

É como voto.

Maceió, 15 de setembro de 2010.

  
**Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA**


Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n° 7289, de 15/09/2010, foi conferido e publicado na 83ª sessão, realizada na mesma data. Eu, ROSELIAN, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Representação Nº**  
**1258-36.2010.6.02.0000**

**Prot. 13.872/2010**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 15/09/2010 (SESSÃO Nº 83/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO  
CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS II  
**ADVOGADO** : João Daniel Marques Fernandes  
**EMBARGADO(S)** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO e Outro  
**ADVOGADO** : Sidney Rocha Peixoto  
**EMBARGADO(S)** : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" (PSDB, DEM, PSB,  
PSC, PP E PPS) e Outro  
**ADVOGADO** : Sidney Rocha Peixoto

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 7.289 de 15.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 15 de setembro de 2010.

  
**GLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários